



ACÓRDÃO

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0040343-12.2010.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Antonio Carlos Castro da Silva.

ADVOGADO: Júlio César da Silva Batista.

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELOS PREJUDICADOS.

A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0040343-12.2010.815.2001, em que figuram como Apelantes Antonio Carlos Castro da Silva e o Estado da Paraíba, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária para, de ofício, anular a Sentença em virtude de ser ela *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando-se prejudicados os Apelos.**

VOTO.

Antonio Carlos Castro da Silva interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 110/117, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação Negativa de Fazer por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que rejeitou a prescrição bienal, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os Réus à restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, gratificação por exercício de cargo em comissão ou função

de confiança, respeitada a prescrição quinquenal, deixando de analisar a legalidade dos descontos previdenciários sobre referidas parcelas, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 119/130, o Autor alegou que vem sofrendo, indevidamente, descontos previdenciários sobre décimo terceiro, terço de férias, gratificação de representação em comissão, antecipação de aumento, abono PIS/PASEP, gratificação de função, anuênio, insalubridade, gratificação de atividades especiais, gratificação de policiamento especial e gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – gratificação de policiamento ostensivo geral, gratificação extra policial militar, gratificação de operador de viatura, ao argumento de que se tratam de parcelas de natureza transitória que não integrarão seus proventos de reforma.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes, condenando os Réus, ora Apelados, à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais rubricas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidos, e que os honorários advocatícios sejam majorados para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

O **Estado da Paraíba** também interpôs **Apelação**, f. 131/149, repisando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas integrantes da remuneração do servidor estadual, em observância ao princípio da solidariedade, do caráter contributivo da Previdência Social e da natureza remuneratória destas verbas.

Requeru o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pugnou pelo provimento do Recurso para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A PBPREV – Paraíba Previdência apresentou as Contrarrazões, f. 152/169, alegando que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, e que os benefícios previdenciários a serem percebidos pelos segurados serão calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso autoral.

Intimado, o Estado não apresentou contrarrazões, consoante a Certidão de f. 175-v.

Não é o caso de intervenção obrigatória da Procuradoria de Justiça, e o processo ficou sobrestado a espera de julgamento, tendo em vista a arguição do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, julgado no dia 19/5/2014, consoante a Certidão de f. 198.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente Ação tem por objetivo a declaração de que são indevidos os

descontos previdenciários incidentes sobre décimo terceiro, terço de férias, gratificação de representação em comissão, antecipação de aumento, abono PIS/PASEP, gratificação de função, anuênio, insalubridade, gratificação de atividades especiais, gratificação de policiamento especial e gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG.PM, EXTR.PM e PM.VTR, a suspensão de referidos descontos e a devolução dos valores indevidamente cobrados a este título.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, gratificação por exercício de cargo em comissão ou função de confiança, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais rubricas.

Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência do pedido supramencionado de forma expressa na Petição Inicial, f. 10/11, que não foi apreciado na Sentença, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC², mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.³

1PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

2 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

3 REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença '*citra petita*'

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, de ofício, anulo a Sentença por ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicados os Apelos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para compor o quorum). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR *EX OFFICIO* ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.º 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).